Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3151/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6589/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1711024
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS Nº 10675.
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INFRAÇÃO LEGAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS E ARGUMENTOS – INSUFICIENTES – PARECER JURÍDICO ANÔNIMO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DE MULTA.

O parecer jurídico anônimo não tem validade, pois é necessário que ele seja elaborado por profissional competente, bacharel em direito ou advogado, não havendo como ser aceito, por ser considerado como se não tivesse sido emitido.

A apresentação de parte dos documentos na prestação de contas do Convênio, restando ausente de comprovação os pareceres jurídicos referentes aos termos aditivos, motiva o provimento parcial do recurso, para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário, interposto pelo **Sr. José Garcia de Freitas**, Prefeito do Município de Paranaíba na época dos fatos, para alterar os dispositivos do item 2 do Acordão AC02-G.ICN-1639/2015, nos seguintes termos: **reduzir** a multa para 20 (vinte) UFERMS, tendo em vista a apresentação de parte dos documentos na prestação de contas do Convênio n. 10/2012 e; fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão, para o pagamento da multa, em favor do FUNTC.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos autos a matéria do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas (que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito do Município de Paranaíba), admitido pelo Presidente (peça 4, fl. 39), contra os efeitos do Acordão AC02-G.ICN-1639/2015, da Segunda Câmara (peça 32, fls. 815-816, autos do Processo TC/6589/2013), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> **"***1. Declarar o julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 10/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba/MS [...], e de outro lado, a Associação de Assistência e Promoção Social Lourdes Moraes Paiva – "Casa da Criança" [...], como CONTAS IRREGULARES em razão da não remessa de documentos indispensáveis à aprovação da presente prestação de contas, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, III e 42, II, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012 [...];*
> *2. Aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor José Garcia de Freitas [...], por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do feito, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 [...]***".**

O recorrente apresentou, juntamente com suas razões (peças 1 e 2, fls. 3-37), os documentos apontados como faltantes, que segundo ele, sanariam as irregularidade apontadas no Acórdão combatido.

A matéria foi examinada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-8797/2017, peça 7, fls. 42-45), que se manifestou no sentido de que a documentação faltante na Prestação de Contas do Convênio n. 10/2012 sanou em parte a falha, restando ausentes de comprovação os Pareceres Jurídicos referentes aos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 1/2013, e assim concluiu **"***pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio nº 10/2012 e de seus Termos Aditivos nº 1 e nº 2 e pela redução da multa imposta.***"**.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do corpo técnico (PAR-4ªPRC-14500/2017, peça 8, fls. 47-50), opinando pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, para o fim de reduzir a penalidade imposta ao recorrente pelos termos do Acórdão *in examine*.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De inicio, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos necessários para a sua admissibilidade.

No mérito, verifico que os documentos relativos aos Pareceres Jurídicos obrigatórios, apresentados pelo recorrente, para as celebrações dos Termos Aditivos não têm validade jurídica, em razão da não identificação do **"**autor**"** do documento.

A regra do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666, de 1993, também impõe a emissão de Parecer Jurídico prévio acerca da celebração de convênios e de seus termos aditivos, pois que assim prescreve:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> [...]
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). negritos adicionados.

Trata-se de medida adotada pelo legislador, visando, dentro da fase interna do procedimento licitatório, proteger previamente de defeitos os instrumentos convocatórios, bem como os de contratos e outros ajustes celebrados pela Administração Pública, o que provavelmente evita a ulterior invalidação desses atos. A análise prévia das minutas de edital, contratos, convênios e termos aditivos é obrigatória, embora não vincule o administrador público, que poderá discordar, indicando os fundamentos para tanto.

Em que pese o entendimento de alguns doutrinadores, no sentido de que a inobservância do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, não constitui vício autônomo se o edital, o contrato ou outro ajuste não possuir qualquer irregularidade, tratando-se assim, de mera formalidade, penso que tal **"**formalidade**"** é necessária e deve ser corrigida por este Tribunal, já que, segundo a jurisprudência dominante, quando exigidos em lei como é o caso em questão, pode haver responsabilização do advogado parecerista por ilegalidades ou omissões nas minutas de edital ou de ajustes a serem celebrados pela Administração Pública.

No caso em exame, observo que o parecer jurídico apresentado é anônimo e assim não tem validade, pois é necessário que ele seja elaborado por profissional competente, bacharel em direito ou advogado. Assim, não há como aceitar o parecer apresentado, sem a identificação do parecista. É como se o parecer não tivesse sido emitido.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** nos sentidos de conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Garcia de Freitas, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito do Município de Paranaíba, e assim alterar os termos dispositivos do item 2 do Acordão AC02-G.ICN-1639/2015, para que ele passe a produzir seus efeitos nos termos de:

I - reduzir a multa imposta ao recorrente pelos termos dispositivos do item **2** do Acórdão AC02-G.ICN-1639/2015, para o valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, tendo em vista a apresentação de parte dos documentos na prestação de contas do Convênio n. 10/2012, dando como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.IHS
SETAC.APT/HON/DSSM